

# Jornal Oficial da União Europeia

C 39



Edição em língua  
portuguesa

60.º ano

## Comunicações e Informações

7 de fevereiro de 2017

### Índice

#### II Comunicações

##### COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### Comissão Europeia

2017/C 39/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8229 — Hammerson/Irish Life/ILAC Shopping Centre) (¹)	1
2017/C 39/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8074 — Schneider Electric/DB Energie/inno2grid JV) (¹)	1
2017/C 39/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8279 — NN Group/CBRE/PV/Real Estate Portfolio in Germany) (¹)	2
2017/C 39/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8338 — Apax Partners/Unilabs) (¹)	2

#### IV Informações

##### INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### Conselho

2017/C 39/05	Aviso à atenção das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC do Conselho, executada pela Decisão de Execução (PESC) 2017/203 do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/199 do Conselho	3
--------------	---	---

PT

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE.

2017/C 39/06	Aviso à atenção dos titulares dos dados a que se aplicam as medidas restritivas previstas no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/199 do Conselho que dá execução ao artigo 9.º, n.º 5 do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo .....	5
2017/C 39/07	Aviso à atenção de Mohamed Zohir Mohamed Wahed Garrana e de Amir Mohamed Zohir Mohamed Wahed Garrana, sujeitos às medidas restritivas previstas na Decisão 2011/172/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 270/2011 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito .....	6

### **Comissão Europeia**

2017/C 39/08	Taxas de câmbio do euro .....	7
--------------	-------------------------------	---

II  
(Comunicações)

**COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA**

**COMISSÃO EUROPEIA**

**Não oposição a uma concentração notificada**

**(Processo M.8229 — Hammerson/Irish Life/ILAC Shopping Centre)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2017/C 39/01)

Em 14 de dezembro de 2016, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho<sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32016M8229.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Não oposição a uma concentração notificada**

**(Processo M.8074 — Schneider Electric/DB Energie/inno2grid JV)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2017/C 39/02)

Em 19 de janeiro de 2017, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho<sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua alemã e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32017M8074.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Não oposição a uma concentração notificada****(Processo M.8279 — NN Group/CBRE/PV/Real Estate Portfolio in Germany)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2017/C 39/03)

Em 25 de janeiro de 2017, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho<sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32017M8279.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Não oposição a uma concentração notificada****(Processo M.8338 — Apax Partners/Unilabs)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2017/C 39/04)

Em 25 de janeiro de 2017, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho<sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32017M8338.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

## IV

*(Informações)***INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA****CONSELHO**

**Aviso à atenção das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC do Conselho, executada pela Decisão de Execução (PESC) 2017/203 do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/199 do Conselho**

(2017/C 39/05)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas e entidade cujos nomes constam do anexo I da Decisão 2010/788/PESC do Conselho<sup>(1)</sup>, executada pela Decisão de Execução (PESC) 2017/203 do Conselho<sup>(2)</sup>, e do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho<sup>(3)</sup>, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/199 do Conselho<sup>(4)</sup>.

Em 13 e 19 de outubro e 15 de dezembro de 2016, o Comité criado nos termos da Resolução 1533 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas procedeu à atualização e alteração da lista das pessoas, grupos, empresas e entidades sujeitas a medidas restritivas.

As pessoas e entidade em causa podem, em qualquer momento, enviar ao Comité da ONU instituído nos termos do ponto 8 da Resolução 1533 (2004) do CSNU, um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista da ONU. Tal requerimento deve ser enviado para o seguinte endereço:

Focal Point for De-listing  
Security Council Subsidiary Organs Branch  
Room DC2 2034  
United Nations  
New York, N.Y. 10017  
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA  
Tel. +1 9173679448  
Fax +1 2129631300  
Correio eletrónico: delisting@un.org

Na sequência da decisão da ONU, o Conselho da União Europeia determinou que as pessoas e entidade devem ser incluídas na lista de pessoas e entidades objeto das medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC, executada pela Decisão de Execução (PESC) 2017/203, e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/199. Os motivos para a designação das pessoas e entidades em causa constam das entradas correspondentes dos anexos da decisão e do regulamento.

Chama-se a atenção das pessoas e entidade em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios web referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1183/2005, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efetuar pagamentos específicos (cf. artigo 5.º do regulamento).

<sup>(1)</sup> JO L 336 de 21.12.2010, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 32 de 7.2.2017, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 23.7.2005, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 32 de 7.2.2017, p. 1.

As pessoas e entidade em causa podem enviar ao Conselho, para o endereço acima referido, um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reappreciada a decisão de as incluir na lista supracitada.

Conselho da União Europeia  
Secretariado-Geral  
DG C 1C  
Rue de la Loi/Wetstraat 175  
1048 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

Correio eletrónico: [sanctions@consilium.europa.eu](mailto:sanctions@consilium.europa.eu)

Chama-se igualmente a atenção das pessoas e entidade em causa para a possibilidade de interporem recurso contra a decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

---

**Aviso à atenção dos titulares dos dados a que se aplicam as medidas restritivas previstas no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/199 do Conselho que dá execução ao artigo 9.º, n.º 5 do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo**

(2017/C 39/06)

Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, chama-se a atenção dos titulares dos dados em causa para as seguintes informações:

A base jurídica do tratamento dos dados é o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho <sup>(2)</sup>, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/199 do Conselho <sup>(3)</sup>.

O responsável pelo referido tratamento é o Conselho da União Europeia, representado pelo Diretor-Geral da Direção-Geral C (Negócios Estrangeiros, Alargamento e Proteção Civil) do Secretariado-Geral do Conselho, e o serviço encarregado do tratamento é a Unidade 1C da DG C, que pode ser contactada para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia  
Secretariado-Geral  
DG C 1C  
Rue de la Loi/Wetstraat 175  
1048 Bruxelas/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË  
Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

O objetivo do tratamento dos dados é elaborar e atualizar a lista das pessoas sujeitas a medidas restritivas nos termos do Regulamento (CE) n.º 208/2005, executado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/199.

Os titulares dos dados são as pessoas singulares que preenchem os critérios de inclusão na lista estabelecidos no referido regulamento.

Os dados pessoais recolhidos incluem os dados necessários para a identificação correta da pessoa em causa, a fundamentação e os restantes dados conexos.

Se necessário, os dados pessoais recolhidos podem ser comunicados ao Serviço Europeu para a Ação Externa e à Comissão.

Sem prejuízo das restrições impostas pelo artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Regulamento (CE) n.º 45/2001, as respostas aos pedidos de acesso, de retificação ou de oposição serão dadas nos termos da Secção 5 da Decisão 2004/644/CE do Conselho <sup>(4)</sup>.

Os dados pessoais serão guardados durante cinco anos a contar do momento em que a pessoa em causa for retirada da lista das pessoas sujeitas ao congelamento de ativos ou em que a validade da medida caducar, ou enquanto durar o processo em tribunal, caso tenha sido interposta ação judicial.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001, as pessoas em causa podem recorrer à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

---

<sup>(1)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 23.7.2005, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 32 de 7.2.2017, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 296 de 21.9.2004, p. 16.

**Aviso à atenção de Mohamed Zohir Mohamed Wahed Garrana e de Amir Mohamed Zohir Mohamed Wahed Garrana, sujeitos às medidas restritivas previstas na Decisão 2011/172/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 270/2011 do Conselho, que impõem medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito**

(2017/C 39/07)

Comunica-se a seguinte informação às pessoas acima mencionadas, cujos nomes constam do anexo da Decisão 2011/172/PESC do Conselho (<sup>1</sup>) e do anexo I do Regulamento (UE) n.º 270/2011 do Conselho (<sup>2</sup>) que impõem medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito.

O Conselho tem no seu dossiê novos elementos sobre estas pessoas. As pessoas em causa são informadas de que podem apresentar um pedido ao Conselho para obterem as informações que lhes dizem respeito, até 13 de fevereiro de 2017, para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia  
Secretariado-Geral  
DG C 1C  
Rue de la Loi/Wetstraat 175  
1048 Bruxelas/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

Correio eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

As observações recebidas serão tidas em conta para efeitos da revisão periódica do Conselho, nos termos do artigo 5.º da Decisão 2011/172/PESC e do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 270/2011. Para serem analisadas aquando da próxima revisão, as eventuais observações devem ser enviadas até 17 de fevereiro de 2017.

---

(<sup>1</sup>) JO L 76 de 22.3.2011, p. 63.

(<sup>2</sup>) JO L 76 de 22.3.2011, p. 4.

## COMISSÃO EUROPEIA

**Taxas de câmbio do euro (¹)**

**6 de fevereiro de 2017**

(2017/C 39/08)

**1 euro =**

	Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio	
USD	dólar dos Estados Unidos	1,0712	CAD	dólar canadiano	1,3987
JPY	iene	120,28	HKD	dólar de Hong Kong	8,3105
DKK	coroa dinamarquesa	7,4372	NZD	dólar neozelandês	1,4672
GBP	libra esterlina	0,85950	SGD	dólar singapurense	1,5106
SEK	coroa sueca	9,4605	KRW	won sul-coreano	1 217,20
CHF	franco suíço	1,0670	ZAR	rand	14,2426
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,3500
NOK	coroa norueguesa	8,8460	HRK	kuna	7,4490
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	14 241,60
CZK	coroa checa	27,021	MYR	ringgit	4,7422
HUF	forint	309,16	PHP	peso filipino	53,180
PLN	zlotí	4,2767	RUB	rublo	63,0404
RON	leu romeno	4,5085	THB	baht	37,513
TRY	lira turca	3,9404	BRL	real	3,3408
AUD	dólar australiano	1,4006	MXN	peso mexicano	21,8217
			INR	rupia Indiana	71,9450

(¹) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.





ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

PT